



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição  
00093/2015

Data de autuação  
24/11/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

### Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.916 - PROMOVE A REVISÃO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM Nº 7.916, DE 20 DE novembro DE 2015.

Senhor Presidente,

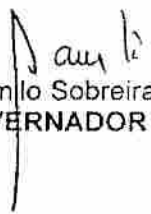
Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Os motivos que fundamentam a propositura encontram-se justificados na necessidade da permanente e contínua política de valorização do magistério da educação básica do Estado do Ceará.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta relevante propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos  
de de 2015.

  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado José Jacome Carneiro Albuquerque  
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

NP: 2857/2015



PROJETO DE LEI

PROMOVE A REVISÃO DO SISTEMA  
REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS  
DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO  
OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA  
EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a nova tabela de vencimentos, a vigorar a partir de 1º de dezembro de 2015, dos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional MAG da Educação Básica, em conformidade com o Anexo I desta Lei.

**§1º** Ficam mantidos os cargos e funções do Grupo Ocupacional MAG de nível superior previstos pela Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, adotada a organização em níveis na forma do Anexo I desta Lei.

**§2º** Os profissionais do Grupo Ocupacional MAG de nível superior com carga horária diversa de 40 (quarenta) semanais terão seu vencimento base, Gratificação por Efetiva Regência de Classe e Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – PVR/FUNDEB definidos de acordo com a proporção correspondente à carga horária efetivamente fixada.

**§3º** Ficam extintas, para os profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional  
MAG:

I – a Parcela Nominalmente Identificável – PNI, objeto dos arts. 7º, inciso III, 8º, inciso II, 9º, inciso III, e 10, inciso II, todos da Lei nº 14.431, de 31 de julho de 2009;

II – a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável – VPNI prevista no art. 3º, da Lei nº 15.567, de 07 de abril de 2014.

**§4º** Os profissionais do Grupo Ocupacional MAG de nível superior serão reequadrados, a contar de 1º de dezembro de 2015, conforme disposto no Anexo II desta Lei.

**§5º** O servidor enquadrado nas disposições desta Lei poderá perceber complemento remuneratório, a título de Parcela Nominalmente Identificável-PNI, destinado a evitar eventual decurso remuneratório, decorrente da aplicação desta Lei, na forma disposta nos seus arts. 2º a 3º.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

**Art.2º** A remuneração do professor da educação básica de nível superior, integrante do Grupo MAG, será composta, a partir de 1º de dezembro de 2015, de:

I - Vencimento base;

II - Gratificação por Efetiva Regência de Classe, no percentual previsto no art. 8º desta Lei;

III - Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – PVR/FUNDEB, na forma e condições da Lei nº15.243, de 6 de dezembro de 2012, e suas alterações posteriores;

IV – Gratificação a Professores de Pessoas com Deficiência, nos termos do Art. 6º da Lei nº 14.431, de 31 de julho de 2009 e suas alterações posteriores, quando for o caso; e

V - Parcela Nominalmente Identificável – PNI, instituída pelo § 5º do artigo 1º desta Lei, quando cabível.

**Parágrafo Único.** Para o cálculo da PNI de que trata o *caput* deste artigo, considerar-se-á a diferença existente entre a soma dos valores nominais do vencimento base, da Gratificação por Efetiva Regência de Classe, da Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – PVR/FUNDEB, criada pela Lei nº15.243, de 6 de dezembro de 2012, da Parcela Nominalmente Identificável – PNI, criada pelo inciso III, do art. 7º, da Lei nº 14.431, de 31 de julho de 2009, do valor da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável – VPNI, criada pelo art. 3º, da Lei nº 15.567, de 07 de abril de 2014 e da Gratificação a Professores de Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 6º, da Lei nº 14.431, de 31 de julho de 2009, percebidos no mês de novembro de 2015, e a soma dos valores nominais, conforme estabelecido nesta Lei, do vencimento base, Gratificação por Efetiva Regência de Classe, Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - PVR/FUNDEB e a Gratificação a Professores de Pessoas com Deficiência, nos termos do Art. 6º, da Lei nº 14.431, de 31 de julho de 2009, no nível estabelecido no Anexo I desta Lei no qual o servidor tenha sido enquadrado, consideradas apenas as parcelas remuneratórias aplicáveis a cada profissional.

**Art.3º** A remuneração do especialista em educação básica de nível superior, integrante do Grupo MAG, será composta a partir de 1º de dezembro de 2015 de:

I - Vencimento base;

II - Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – PVR/FUNDEB, na forma da Lei nº15.243, de 6 de dezembro de 2012 e suas alterações posteriores, nas hipóteses aplicáveis; e

III - Parcela Nominalmente Identificável – PNI, instituída pelo § 5º do artigo 1º desta Lei, quando cabível.

**Parágrafo Único.** Para o cálculo da PNI de que trata o *caput* desse artigo, considerar-se-á a diferença existente entre a soma dos valores nominais do vencimento





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

base, do valor da Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – PVR/FUNDEB, criada pela Lei nº15.243, de 6 de dezembro de 2012, e do valor da Parcela Nominalmente Identificável – PNI, criada pelo inciso II, do Art. 8º, da Lei nº 14.431, de 31 de julho de 2009, percebidos no mês de novembro de 2015, e a soma dos valores nominais, conforme estabelecido nesta Lei, do vencimento base e PVR/FUNDEB no nível estabelecido no Anexo I desta Lei no qual o servidor tenha sido enquadrado, consideradas apenas as parcelas remuneratórias aplicáveis a cada profissional.

**Art.4º** As aposentadorias de professores da educação básica de nível superior, integrante do Grupo MAG e as pensões decorrentes de seus óbitos, desde que, em ambos os casos, dotadas de paridade constitucional, observarão, no que couber, o disposto no art. 2º desta Lei.

**Art.5º** As aposentadorias de especialistas em educação básica de nível superior, integrante do Grupo MAG e as pensões decorrentes de seus óbitos, desde que, em ambos os casos, dotadas de paridade constitucional, observarão, no que couber, o disposto no art. 3º desta Lei.

**Art.6º** A PNI prevista no § 5º do art. 1º desta Lei será revista na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores civis estaduais e também terá a incidência do mesmo percentual do interstício entre as referências, decorrente da promoção, com ou sem titulação, do profissional do Grupo MAG, quando ocorrer.

**Art 7º** Não serão considerados para efeito de cálculo da PNI, prevista no § 5º do artigo 1º desta Lei, a vantagem pessoal decorrente do exercício de cargo em comissão, a ampliação temporária de carga horária, o abono de permanência e a gratificação por exercício de cargo em comissão.

**Art. 8º** A Gratificação por Efetiva Regência de Classe para o professor da educação básica de nível superior, integrante do Grupo MAG, prevista no art.62, inciso V, da Lei nº10.884, de 2 de fevereiro de 1984, e suas alterações posteriores, incidente exclusivamente sobre o vencimento base, passa a vigorar nos seguintes percentuais:

- I – 10%(dez por cento) aos portadores de título de licenciatura plena;
- II– 15%(quinze por cento) aos portadores de certificado de Especialização, desde que ascendidos funcionalmente em razão do mesmo título;
- III – 20% (vinte por cento) aos portadores de diploma de Mestre, desde que ascendidos funcionalmente em razão do mesmo título;
- IV – 40% (quarenta por cento) aos portadores de diploma de Doutor, desde que ascendidos funcionalmente em razão do mesmo título.

**Parágrafo único.** Durante o estágio probatório não haverá ascensão funcional.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Art. 9º Os valores constantes da Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – PVR/FUNDEB, criada pela Lei nº15.243, de 6 de dezembro de 2012, passam a vigorar na forma do Anexo III desta Lei.

Art.10 Fica alterada a redação dos arts.3º, 22, 23,26 e 27 da Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º .....

IV – Linhas de promoção, com ou sem titulação:

(...)

Art. 22 O desenvolvimento do Profissional do Magistério na carreira far-se-á por meio da promoção, com ou sem titulação

Art. 23 Promoção com titulação é a elevação entre níveis da carreira do profissional do Grupo MAG, em razão de titulação relacionada à sua área de atuação, na forma especificada abaixo:

- I – titulação no nível de Licenciatura Plena, elevação para o nível A;
- II – titulação no nível de Aperfeiçoamento, elevação para o nível C;
- III – titulação no nível de Especialização, elevação para o nível F;
- IV – titulação no nível de Mestrado, elevação para o nível J;
- V – titulação no nível de Doutorado, elevação para o nível M.

Parágrafo único – A promoção com titulação dar-se-á observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do protocolo do requerimento respectivo no órgão competente, retroagindo seus efeitos à data do mesmo protocolo.

(...)

Art. 26 Promoção sem titulação é a passagem do profissional do Grupo MAG de um nível para outro imediatamente superior, dentro da respectiva carreira, obedecidos os critérios de desempenho e/ou antiguidade e dependerá de:

- I – desempenho eficaz de suas atribuições;
- II – cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único Os profissionais de ensino superior integrante do Grupo Ocupacional MAG poderão, na hipótese deste artigo, ser promovidos entre os níveis que compõem a carreira independentemente de sua titulação acadêmica.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Art 27 Os procedimentos para aplicação dos critérios e dos demais requisitos estabelecidos nesta Lei para operacionalização e efetivação da promoção serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo e Instruções Normativas editadas pelo Secretário da Educação, com participação da Comissão Paritária Permanente do Pessoal do Magistério."

**Art.11** Excepcionalmente, para dar início ao ciclo de promoção sem titulação, os profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional MAG, que se encontrem em efetivo exercício e que satisfaçam, até o dia 1º de setembro de 2015, ao requisito do cumprimento do interstício de 1825 (um mil, oitocentos e vinte e cinco) dias no nível 12, última referência do professor especializado, constante do Anexo Único, da Lei nº 15.064, de 13 de dezembro de 2011, farão jus à promoção sem titulação para o nível imediatamente superior ao que se encontram na tabela disposta no Anexo I desta Lei, a ser efetivada em 31 de agosto de 2016.

§1º. Para os fins da contagem de tempo estabelecida no *caput*, considerar-se-á o período que o profissional de nível superior do Grupo Ocupacional MAG permaneceu no nível 24, última referência do professor especializado, nos termos da Lei nº 14.431, de 31 de julho de 2009.

§2º. O profissional já beneficiado por outro critério de promoção no período entre dezembro de 2015 e 31 de agosto de 2016, não fará jus à promoção excepcional de que trata este artigo.

**Art. 12** A remuneração dos professores graduados contratados nos termos da Lei Complementar nº 22, de 24 de junho de 2000, será de R\$ 2.220,18 (dois mil, duzentos e vinte reais e dezoito centavos) para o professor de nível superior, com carga horária de 40h, acrescido da Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – PVR/FUNDEB, na forma e condições da Lei nº15.243, de 6 de dezembro de 2012 e suas alterações posteriores, observando-se, quanto ao valor, o disposto no §3º deste artigo.

§1º A remuneração de que trata o *caput* deste artigo será sempre proporcional à efetiva jornada de trabalho do Professor.

§ 2º O valor da remuneração prevista neste artigo será revisto na mesma data e no mesmo índice das revisões aplicadas à referência inicial da tabela remuneratória dos profissionais de nível superior do Grupo MAG.

§3º A Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – PVR/FUNDEB, prevista no art. 4º da Lei Nº 15.243, de 06 de dezembro de 2012, passa a ser concedida aos professores graduados contratados nos termos da Lei Complementar nº 22, de 24 de junho de 2000, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) observada a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, cabendo o pagamento proporcional em casos de carga horária diferenciada.

**Art.13** Quando, excepcionalmente, se fizer necessária a contratação de professor com graduação incompleta, nos moldes da Lei Complementar nº22, de 24 de





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

junho de 2000, sua remuneração será o equivalente ao valor do piso salarial nacional para Professor com nível médio de escolarização e jornada de trabalho de 40h.

**Parágrafo único.** A remuneração de que trata o *caput* deste artigo será sempre proporcional à efetiva jornada de trabalho do Professor.


**Art. 14** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua entrada em vigor.

**Art. 15** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Educação.

**Art. 16** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os arts. 5º, 24 e 25, bem como os incisos II e III do art. 3º, todos da Lei 12.066, de 13 de janeiro de 1993.

**Art. 17** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo financeiros a partir de 1º de dezembro de 2015, salvo quanto ao disposto na parte final do seu art. 11, *caput*.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ







GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI Nº \_\_\_\_\_

*Tabela para a Jornada de 40 Horas Semanais*

NÍVEL      VENCIMENTO BASE

A	2.351,06
B	2.468,61
C	2.592,04
D	2.721,65
E	2.857,73
F	3.000,61
G	3.150,65
H	3.308,18
I	3.473,59
J	3.647,27
K	3.829,63
L	4.021,11
M	4.222,17
N	4.433,27
O	4.654,94
P	4.887,68
Q	5.132,07
R	5.388,67
S	5.658,11
T	5.941,01





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO II, DE QUE TRATA O §4º DO ART. 1º DA LEI Nº \_\_\_\_\_

NÍVEL ATUAL	NOVO NÍVEL
1	A
2	
3	B
4	
5	C
6	D
7	E
8	
9	F
10	G
11	H
12	I
13	J
14	K
15	L
16	M
17	N
18	O





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO III, DE QUE TRATA O ART. 9º DA LEI Nº \_\_\_\_

*Tabela da PVR/FUNDEB para a Jornada de 40 Horas Semanais*

NÍVEL	PVR		
	Graduados	Especialistas	Mestres
A	254,00		
B	204,00		
C	154,00		
D	104,00		
E	54,00		
F		132,00	
G		132,00	
H		132,00	
I		132,00	
J		132,00	80,00
K		132,00	80,00
L		132,00	80,00
M		132,00	80,00
N		132,00	80,00
O		132,00	80,00
P		132,00	80,00
Q		132,00	80,00
R		132,00	80,00
S		132,00	80,00
T		132,00	80,00

